

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ADRIANO PORTUGAL ZANELA

A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS
RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA:
o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva do
Direito como Integridade

Juiz de Fora
2017

ADRIANO PORTUGAL ZANELA

**A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS
RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA:
o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva do
Direito como Integridade**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação do Prof.
Ms. Fernando Guilhon de Castro.

Juiz de Fora

2017

ADRIANO PORTUGAL ZANELA

**A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS
RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA:
o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sob a perspectiva do
Direito como Integridade**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Orientador: Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Frederico Augusto D'Ávila Riani
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Esp. Mônica Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 07 de fevereiro de 2017.

Ao amigo Estevão André Lima de Oliveira, *in memoriam*. Neste momento, mais do que nunca, a saudade dilacera, mas a alegre lembrança motiva e fortalece. Sei que, de alguma forma, estivemos juntos nessa caminhada!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente e sempre, à minha família: meus pais, irmãos e sobrinhos, pela união e paz que me motivam. Também aos tios e demais parentes de Juiz de Fora, pelo apoio e companhia mais que necessários.

Obrigado aos amigos, de norte a sul, que me nutrem do combustível da vida.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, essenciais à minha sólida formação.

A todos os servidores e estagiários da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, que muito me ajudaram e ensinaram durante dois profícuos anos.

Especialmente, à flor que perfuma meu coração, Yasmin; e ao meu amigo-irmão, o Ms. Rodrigo A. Calixto de P. G. Mello, pelo apoio intelectual e por compartilharmos juntos os momentos mais importantes.

A Deus, por tudo isso!

“Solo le pido a Dios

Que lo injusto no me sea indiferente

Que no me abofeteen la otra mejilla

Despues que una garra me arañó esta suerte”.

Mercedes Sosa

RESUMO

Este trabalho visa analisar, sob a teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin, a tese firmada há poucos anos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o segurado tem o dever de devolver as quantias recebidas provisoriamente por uma tutela antecipada que tenha sido posteriormente revogada. A consolidação dessa tese representou uma mudança de posicionamento da Corte da Cidadania acerca do tema, tendo em vista que o entendimento que por muitos anos ali perdurou era no sentido de considerar tais verbas como irrepitíveis, basicamente em nome do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. O STJ passou a considerar que o referido princípio é insuficiente para justificar a não devolução das verbas previdenciárias, defendendo que, nesses casos, deve-se preservar a boa-fé objetiva e respeitar a proibição do enriquecimento sem causa. Ocorre que a irrepitibilidade dos alimentos não encontra óbice nas lides do Direito de Família, onde é vivamente aplicada, por exemplo e inclusive, nos casos onde há pagamento alimentício provisório que posteriormente é considerado indevido. O direito como integridade pede que os juízes admitam que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça e equidade e, nesse sentido, tratamentos diferenciados só seriam aceitos em nome de princípios capazes de justificar tal discriminação. Buscar-se-á, então, demonstrar que o tratamento diferenciado para as lides previdenciárias não se justifica, pois o que está em jogo é a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e princípio basilar da nossa ordem constitucional.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; tutela antecipada; irrepitibilidade; verba alimentar; direito como integridade; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This work aims at analyzing, in the theory of law as Integrity of Ronald Dworkin, the signed thesis a few years under the Superior Court of Justice, according to which the insured is obliged to return the received amounts provisionally by a guardianship has been subsequently withdrawn early. The consolidation of this thesis represented a change of position of the citizenship Court on the subject, since the understanding that for many years there was continued in order to consider such monies as unrepeatable, on behalf of the principle of food's unrepeatibility. The Superior Court went on to consider that the said principle is insufficient to justify the non-return of funds social security, arguing that, in these cases, you must preserve the objective good faith and respect the prohibition of unjust enrichment. It turns out that the food's unrepeatibility is not find obstacles in the cares of family law, where it is strongly enforced, for example, and even in cases where there is food that interim payment is considered improper. The law as integrity asks the judges admit that the law is structured by a coherent set of principles on justice and equity, and different treatments would only be accepted on behalf of principles can justify such discrimination. Get yourself, prove that the differential treatment to the cares of social security is not justified, because what is at stake is the dignity of the human person, groundwork of the democratic state of law and basic principle of our constitutional order.

Keywords: social security law; early tutelage; unrepeatibility; food budget; law as integrity; dignity of the human person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF -	Constituição Federal
CPC/73 -	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15 -	Código de Processo Civil de 2015
REsp -	Recurso Especial
REx -	Recurso Extraordinário
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
TRF-1-	Tribunal Regional da 1ª Região
TRF-3-	Tribunal Regional da 3ª Região

Sumário

INTRODUÇÃO	14
1. O INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA (TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA)	14
1.1. A tutela antecipada nas lides previdenciárias	18
2. A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
2.1. A mudança de entendimento e o dever de devolução	23
2.2. O Supremo Tribunal Federal e o impasse nos tribunais	26
3. O DIREITO COMO INTEGRIDADE	29
3.1. A teoria da integridade em Ronald Dworkin	29
3.2. O direito como integridade	31
3.3 – A integridade no Novo Código de Processo Civil	33
4. A DEVOLUÇÃO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE	35
4.1. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos no Direito de Família	35
4.2. A repetibilidade dos alimentos nas lides previdenciárias e o direito como integridade	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O tema da irrepetibilidade das verbas recebidas a título de tutela antecipada nas lides previdenciárias tem sido objeto de intensos debates, principalmente depois que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que tais verbas são sim passíveis de devolução pelo segurado quando a decisão que concedeu provisoriamente o benefício é cassada.

A jurisprudência por muitos anos dominante na Corte da Cidadania considerava as verbas previdenciárias provisórias impassíveis de devolução, fundamentando-se, especialmente, no princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Tal princípio é um produto da doutrina civilista e consagrado pela jurisprudência, notadamente nas lides relativas à prestação de alimentos civis, tendo em vista sua intrínseca relação com a manutenção da vida do alimentando e, conseqüentemente, com a preservação da dignidade da pessoa humana.

Porém, o julgamento do Recurso Especial nº 1.384.418/SC¹, ocorrido em junho de 2013, representou o início da mudança desse entendimento². E foi no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560/MT³, sob o rito dos recursos repetitivos, ocorrido em fevereiro de 2014 e publicado em outubro de 2015, que a tese da repetibilidade foi firmada e a orientação a ser seguida pelos tribunais passou a ser a de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”⁴.

Esses emblemáticos julgados defenderam a necessidade de devolução argumentando acerca do caráter provisório e reversível da tutela antecipada, e que, nesses casos, não haveria boa-fé objetiva, uma vez que a concessão provisória não gera no autor uma legítima expectativa de recebimento definitivo do benefício. Outro ponto crucial na argumentação pela repetibilidade é a vedação ao enriquecimento sem causa, pois o recebedor estaria se locupletando indevidamente de uma verba que, no fim, foi considerada indevida e o Estado não deve suportar esse prejuízo.

¹REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013.

²Informativo de Jurisprudência n. 0524, disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0524>.

³REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

⁴Informativo de Jurisprudência n. 0570, disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0570>.

Lado outro, como se verá, o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, agora relativizado nas lides previdenciárias, mantém-se aplicável sem nenhuma limitação nas causas que envolvem a prestação de alimentos no Direito de Família, no âmbito do próprio STJ, inclusive em casos em que houve o pagamento de verba alimentar de maneira provisória e que posteriormente foi considerado indevido ou pago a maior.

Nesse contexto, este estudo pretende, sob a perspectiva do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin⁵, analisar se de fato há algum princípio capaz de justificar esse tratamento diferenciado das lides previdenciárias frente às lides relativas à pensão alimentícia. Não se olvide que manter a jurisprudência íntegra e coerente, inclusive, é um dever imposto pelo Novo Código de Processo Civil aos tribunais⁶. Portanto, o que se propõe é saber se a jurisprudência do STJ manteve sua integridade ao relativizar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos nas ações previdenciárias em que houve revogação de tutela antecipada.

Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata do instituto da tutela antecipada em si, informando suas características e importância, atentando para sua nomenclatura, que de acordo com o Novo CPC, corresponde à tutela provisória satisfativa. Além disso, faz-se uma análise do cabimento e da importância desse instituto no que se refere à concessão provisória de benefícios previdenciários.

O segundo capítulo traz um estudo jurisprudencial a respeito do tema, partindo da aplicação e consagração do princípio da irrepitibilidade dos alimentos nas causas de Direito de Família, passando pela sua adoção nas ações rescisórias que caçam benefícios previdenciários até alcançar as causas em que houve concessão de tutela antecipada posteriormente revogada. Após, passa-se a uma análise detalhada dos dois julgados paradigmáticos acima referidos, que embasaram a tese atualmente aplicada no STJ, para uma melhor compreensão dos argumentos levantados.

As teorias da Integridade e do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, são tratadas no terceiro capítulo, que também faz referência ao dever de integridade imposto expressamente aos tribunais pelo Novo CPC.

Por fim, o último capítulo objetiva saber se a repetibilidade dos alimentos defendida pelo STJ se sustenta sob a perspectiva do Direito como Integridade, levando-se em conta que,

⁵DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁶“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

para essa teoria, os juízes devem interpretar nosso ordenamento jurídico como um todo harmônico e coerente, e, nesse sentido, deve haver um princípio que justifique o tratamento discriminatório relativo às ações previdenciárias frente às ações familiares.

Portanto, as respostas passarão necessariamente por uma interpretação constitucional dos institutos e princípios em jogo, e, conseqüentemente, pela existência ou não de um motivo suficiente para relativizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos nos casos em que há revogação da tutela antecipada que concede benefício previdenciário.

1. O INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA (TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA)

A fim de oferecer um provimento judicial definitivo, alcançando um resultado justo e predisposto à imutabilidade, o Estado-juiz deve se valer de um extenso conhecimento sobre a relação processual posta diante de si. Em regra, necessita-se de um lapso temporal relevante para que esse conhecimento seja alcançado, o que, *a priori*, significa dar maior segurança jurídica às decisões.

Ocorre que a lentidão de um processo pode pôr em risco a efetividade da tutela jurisdicional, principalmente nos casos em que se mostra patente a urgência da prestação ou a evidência do direito. Assim, ao buscar a efetividade da jurisdição, as tutelas provisórias assumem importância fundamental, na medida em que, antes mesmo de uma decisão definitiva, dão eficácia imediata à tutela pretendida, representando assim uma busca pela harmonização entre os princípios fundamentais da segurança jurídica, da efetividade da jurisdição e da igualdade. Quanto à finalidade da tutela provisória em geral, cumpre destacar o que diz Fredie Didier Jr.:

“(…) a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo (...). Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele”. (DIDIER JR., 2015, p. 567).

A tutela provisória é caracterizada basicamente pela sumariedade da cognição, posto que o julgador decide com base num juízo de probabilidade decorrente de uma análise superficial do litígio, e pela sua precariedade, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo quando restar comprovada a existência de fatos que não correspondam àqueles os quais fundamentaram a decisão concessiva. Sendo, portanto, sumária e precária, a tutela provisória é incapaz de se tornar indiscutível, de ser acobertada pela coisa julgada⁷.

Assim como ocorre com a tutela definitiva, a tutela provisória também é classificada em cautelar e satisfativa, a depender do que se pretende antecipar, o acautelamento ou a

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 568.

satisfação do direito. A tutela provisória satisfativa corresponde ao que a lei denomina de *tutela antecipada*, aquela que proporciona a satisfação imediata do direito que se pretende definitivo, através da atribuição do bem da vida⁸. Ela pode ser fundamentada pela urgência, nos termos do art. 300 do CPC, ou pela evidência, conforme o art. 311 do mesmo diploma. Na primeira hipótese, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; na segunda, deve haver a comprovação imediata a respeito das alegações, o que ocorre de forma presumida nas hipóteses do citado art. 311 do CPC.

O requisito da probabilidade do direito (*“fumus boni iuris”*) significa que deve haver verossimilhança fática nas alegações do autor, ou seja, uma plausibilidade na narrativa que permita ao julgador vislumbrar uma verdade provável quanto a ocorrência dos fatos relatados. Além disso, é necessário também que haja alguma probabilidade de que esses fatos se subsumam à norma aplicável ao caso, dando plausibilidade jurídica ao pedido⁹. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*“periculum in mora”*) estará presente quando a demora processual puder causar à parte um dano certo (concreto), atual (iminente), grave (intenso), irreparável (irreversível) ou de difícil reparação (que provavelmente não será ressarcido)¹⁰.

O art. 300, §3º do CPC traz ainda um requisito específico para a concessão da tutela antecipada fundada na urgência. Ele informa que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Ou seja, para que a tutela antecipada seja concedida, exige-se que seus efeitos sejam reversíveis em caso de alteração ou revogação da decisão, pois essa, como visto, baseia-se num juízo de probabilidade fundamentado em cognição sumária que não pode impor à outra parte o ônus de suportar os prejuízos advindos da antecipação. Caso contrário, o que se estaria a conceder seria a própria tutela definitiva, sem observância do devido processo legal e do contraditório, cujo exercício, ante a irreversibilidade da tutela, nas palavras de Teori Albino Zavascki, “tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo”¹¹.

⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 569.

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 595-596.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 597-598.

¹¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**, 2 ed., 1999, p. 97. *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 600.

Assim, percebe-se que o legislador busca coibir abusos por meio da concessão da tutela antecipada, e é com esse objetivo que o CPC prevê também o dever que a parte tem de ressarcir a parte adversa pelos prejuízos decorrentes da concessão da tutela provisória cujos efeitos sejam cessados por qualquer hipótese legal, devendo o valor da indenização ser liquidado nos mesmos autos para posterior execução. Convém transcrever a previsão processual:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Todavia, Fredie Didier Jr. chama a atenção para o fato de ser possível/necessária a concessão da tutela de urgência satisfativa em hipóteses nas quais haverá evidente irreversibilidade, pois “o seu deferimento é essencial para que se evite um “mal maior” para a parte/requerente”¹². Afirma o autor que se o deferimento da referida tutela provisória, nesses casos, “é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente”¹³. Como exemplo, o renomado processualista cita que a não concessão da tutela provisória satisfativa de urgência “para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante”¹⁴.

Diante do conflito entre os direitos fundamentais da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição, afirma-se que, num exercício de proporcionalidade e ponderação, deverá prevalecer a efetividade da tutela sobre a segurança jurídica da parte adversária, a qual

¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 600.

¹³ IDEM.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 601.

deverá suportar a irreversibilidade¹⁵. Nesse sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

Apenas em caráter absolutamente excepcional admite-se a utilização da técnica destinada a obtenção de tutelas sumárias e provisórias para a solução definitiva e irreversível de situações substanciais. Somente quando os valores forem de grande relevância esse resultado pode ser obtido. O que não se aceita é a generalização da tutela sumária irreversível, tendo em vista as garantias inerentes ao devido processo constitucional. (BEDAQUE, 2003, p. 353).

Quanto ao momento do seu requerimento, dentre as tutelas provisórias satisfativas, apenas a de urgência pode ser pleiteada de forma antecedente, em momento anterior ao do pedido de tutela definitiva, deflagrando, pois, o processo. Lado outro, tanto a tutela de urgência quanto a de evidência podem ser requeridas de maneira incidental, ou seja, através de pedido formulado contemporânea ou posteriormente ao pedido de tutela definitiva.

Independentemente da forma do requerimento (antecedente ou incidental), tanto a tutela satisfativa de urgência quanto a de evidência podem ser concedidas liminarmente (sem a oitiva da parte contrária), mas essa última apenas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC¹⁶. Destaca-se que essa concessão liminar não significa afronta ao devido processo legal, na medida em que a parte contrária exercerá sua defesa normalmente, no curso da instrução processual. Assim é a lição de Fredie Didier, *verbis*:

É bom que se ressalte que não há violação da garantia do contraditório na concessão, justificada pelo perigo ou pela evidência, de providências jurisdicionais antes da ouvida da outra parte (*inaudita altera parte*). O contraditório, neste caso, é deslocado para momento posterior à concessão da providência de urgência ou de evidência, em nome de outros bens jurídicos (como a efetividade). (DIDIER JR., 2015, p. 601-602).

As tutelas provisórias também podem ser concedidas no momento de prolação da sentença, ganhando grande relevância quando há interposição de recurso, pois confere eficácia imediata à decisão, impedindo o efeito suspensivo da apelação. Destaque-se que,

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 601.

¹⁶ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)

aqui, o preenchimento dos pressupostos da tutela provisória ocorre a partir de uma cognição exauriente, e não mais sumária como antes.

É possível, ainda, que a tutela provisória preencha os requisitos apenas após a sentença, quando o processo se encontra no tribunal competente para julgar o recurso interposto. Nesses casos, naturalmente, deverá haver requerimento incidental a esse tribunal para que a sentença produza efeitos enquanto a análise do recurso estiver pendente.

1.1. A tutela antecipada nas lides previdenciárias

Nos termos do art. 194, *caput*, da Constituição Federal, o Estado, através da Seguridade Social, juntamente com a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social¹⁷, oferecendo meios capazes de atender aos anseios e necessidades mais básicas de toda a população com o objetivo de manter um padrão mínimo de vida para as pessoas.

A previdência social é um dos direitos sociais elencados no art. 6º da Lei Maior¹⁸, enquanto que no art. 7º a percepção de diversos benefícios previdenciários compõe o rol de direitos subjetivos dos trabalhadores. Além disso, a Magna Carta é clara ao definir a natureza alimentar desses benefícios. Nesse aspecto, vale destacar a redação do art. 100, §1º:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Em que pese o Código Civil não trazer a definição de alimentos, a doutrina é pacífica na determinação do seu conteúdo. Para Yussef Said Cahali, a palavra alimentos é utilizada para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, significando “tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser

¹⁷ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

¹⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si..."¹⁹. O autor amplia o espectro dessa definição, informando que os alimentos seriam "a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção"²⁰. Nessa esteira, é curial expressar a definição de Orlando Gomes sobre os alimentos:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p. 427)

Como se nota, as verbas recebidas a título de benefício previdenciário visam garantir ao beneficiário e seus dependentes a manutenção de um padrão mínimo de vida, de sua própria subsistência, pois se destinam a suprir as necessidades hodiernas mais elementares do cidadão. Nesse sentido, tais verbas representam nada mais que a preservação da dignidade da pessoa humana²¹.

É certo, também, que quase a totalidade daqueles que almejam usufruir de um benefício previdenciário é composta por cidadãos hipossuficientes, carentes de maior proteção social, mais fracos tanto jurídica como economicamente. No mundo processual, essa hipossuficiência se acentua ainda mais, tendo em vista a demora na tramitação dos feitos previdenciários, os quais, em regra, já derivam de pleitos morosamente desfavoráveis no âmbito administrativo.

Nesse contexto, não há pretensões referentes a alimentos que não tenham o colorido da urgência. A solução demorada do processo configura-se verdadeira denegação de justiça. Nessa esteira, José Antônio Savaris afirma que a urgência no recebimento de verbas previdenciárias "se presume pela própria natureza (alimentar) e finalidade desse benefício,

¹⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 16

²⁰ IDEM.

²¹ BRASIL. **Constituição Federal** de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...).

qual seja, a de prover – de modo eficiente e imediato – recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa”²².

Desta feita, o instituto da tutela provisória se apresenta como fundamental nas lides previdenciárias, na medida em que possibilita a fruição imediata de um benefício tão caro e urgente ao segurado, proporcionando efetividade a postulados constitucionais que salvaguardam direitos tão fundamentais ao cidadão. Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim, a tutela antecipada “visa privilegiar a efetividade do processo, providenciando a devida garantia de direitos aparentemente violados e carentes de imediata tutela.(...) Enfim, a tutela antecipada é perfeitamente possível nas demandas previdenciárias (...)”²³.

Portanto, a natureza alimentar da prestação buscada, juntamente com a hipossuficiência do jurisdicionado, patenteia um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, recomendando, recomendando a concessão do provimento antecipado.

2. A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante muitos anos, manteve-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não haveria o dever de devolução, pelo segurado, das verbas previdenciárias recebidas em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. Tal orientação consagrou, assim, uma verdadeira exceção ao dever que as partes têm de restabelecer o *status quo ante* na hipótese de cassação da decisão antecipatória, imposto pelo art. 302 do CPC.

Essa jurisprudência teve como pedra fundamental o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, desenvolvido doutrinária e jurisprudencialmente no âmbito do direito de família, especificamente nas ações relativas à pensão alimentícia e com viva aplicação nos dias atuais:

ALIMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORÁVEL AO ALIMENTANTE. EXECUÇÃO (POSSIBILIDADE).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não

²² SAVARIS, José Antônio, **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p.409-420

²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 730

pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal. Recurso não conhecido.

(REsp 36.170/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/1994, DJ 01/08/1994, p. 18655).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas (2ª Seção, ERESP 1.118.119/RJ).

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1256881/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 03/12/2015)

Esse princípio logo passou a ser aplicado nos casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requeria a devolução de benefícios previdenciários cassados por decisões judiciais em ações rescisórias:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo.

3. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos.

(REsp 728.728/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 474).

Por conseguinte, a tese teve aplicação também nas lides em que houve pagamento provisório de benefício alimentar previdenciário, mas com posterior revogação da tutela antecipada. Nesses casos, além o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, a boa-fé do beneficiário no recebimento compunha a justificativa para a impossibilidade da devolução. Assim, a jurisprudência da Corte da Cidadania consolidou o entendimento, com destaque para os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 995.739/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/10/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.

3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).

5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.

(AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado nas hipóteses de erro administrativo da autarquia no cálculo do benefício e de posterior cassação de antecipação de tutela, ante o caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário.

3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art.

97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

2.1. A mudança de entendimento e o dever de devolução

Todavia, o julgamento do Recurso Especial nº 1.384.418-SC²⁴ pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2013, representou o início da superação do entendimento até então dominante. Com o provimento do recurso, estabeleceu-se que o segurado tem o dever de devolver ao erário os valores recebidos como antecipação de tutela.

A partir da análise do voto do relator²⁵, ministro Herman Benjamin, o primeiro argumento levantado foi uma comparação entre a característica precária da decisão que concede provisoriamente o benefício e a definitividade da decisão que concedeu o benefício, mas que foi rescindida por uma Ação Rescisória. Vejamos:

(...) o fundamento atual para a não devolução de valores pelo segurado em ações ordinárias revisionais deriva de entendimento proferido em Ações Rescisórias, embasado, por conseguinte, na jurisprudência acerca da prestação alimentícia do direito de família. Ocorre que a presente hipótese – antecipação de tutela em ações revisionais ou concessórias previdenciárias – tem traço diferencial importante em relação às Ações Rescisórias: a decisão cassada na primeira situação é precária; e, na segunda, definitiva.

O ministro afirmou também que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, por si só, não é suficiente, uma vez que é imprescindível a presença da boa-fé objetiva do beneficiário, chamando a atenção para o fato de que essa boa-fé não se confunde com o recebimento legítimo do benefício, o qual constitui a boa-fé subjetiva, pois o que deve ser

²⁴ REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013.

²⁵ Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29277734&num_registro=201300320893&data=20130830&tipo=51&formato=PDF>.

levado em conta é a presunção de definitividade do provimento judicial que concede a provisão²⁶.

Nesse sentido, o relator se voltou às decisões que antecipam os efeitos da tutela, afirmando que estas não são capazes de gerar no segurado a legítima presunção de que o benefício recebido provisoriamente será concedido de forma definitiva, pois, estando ele assistido por advogado, deve ter conhecimento da precariedade da decisão²⁷.

Como último argumento e a fim de demonstrar a desproporcionalidade da vedação da reposição ao Erário, o ministro faz uma comparação entre a inexigibilidade da devolução e a prática de cobrança levada a cabo por entidades que concedem empréstimos financeiros. In verbis:

Evidencia-se a desproporcionalidade entre duas situações: nas hipóteses em que o Poder Judiciário desautoriza a reposição ao Erário em casos como o dos autos, e naqueles em que o próprio segurado pode tomar empréstimos e consignar descontos em folha. Isto é, o Erário "empresta" (via antecipação de tutela posteriormente cassada) ao segurado e não pode cobrar nem sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. É devida, portanto, a devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Por sua vez, o julgamento do REsp 1.401.560 –MT²⁸, ocorrido em fevereiro de 2014 e publicado em outubro de 2015, firmou, sob o rito dos recursos repetitivos (Art.543-C, CPC/73 - Art. 1036, CPC/15), a tese da obrigatoriedade da devolução, e a orientação a ser seguida pelos tribunais passou a ser a de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”²⁹.

²⁶ "Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. "... "Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente".

²⁷ "Evidencia-se a desproporcionalidade entre duas situações: nas hipóteses em que o Poder Judiciário desautoriza a reposição ao Erário em casos como o dos autos, e naqueles em que o próprio segurado pode tomar empréstimos e consignar descontos em folha. Isto é, o Erário "empresta" (via antecipação de tutela posteriormente cassada) ao segurado e não pode cobrar nem sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. É devida, portanto, a devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada".

²⁸ REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

²⁹ Informativo de Jurisprudência n. 0570, disponível em

<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=0570>>.

O relator, ministro Sérgio Kukina, votou pela irrepetibilidade das verbas provisórias, defendendo que a questão não deve ser subordinada exclusivamente à exigência processual de retorno ao status quo ante quando revogada a decisão que antecipa os efeitos da tutela, com a consequente obrigação de devolução de valores recebidos³⁰. Segundo o ministro, faz-se necessário analisar o contexto de fundo, pautado na proteção social buscada pela legislação previdenciária, levando-se em conta a hipossuficiência do segurado³¹. Seguiram esse entendimento os ministros Arnaldo Esteves Lima³² e Napoleão Nunes Maia Filho³³.

Contudo, o ministro Ari Pargendler apresentou voto divergente, defendendo o dever do segurado de devolver os valores recebidos precariamente, argumentando que a reversibilidade da decisão é pressuposto básico da antecipação da tutela, devendo o autor responder pelo que recebeu indevidamente, mesmo porque está representado por advogado

³⁰ Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33829991&num_registro=201200985301&data=20151013&tipo=81&formato=PDF>.

³¹ Disse o ministro Sérgio Kukina: “nessa perspectiva, como instrumento de proteção social que é, a Lei de Benefícios tem por precípua finalidade o amparo aos beneficiários que, mediante circunstâncias adversas e, por vezes, alheias à sua vontade, venham a sofrer limitação em sua força de trabalho ou a implementar requisitos legalmente previstos, encontrando, por via de consequência, na legislação previdenciária, o respaldo legal para fins de obtenção de benefícios que lhes garantam os meios necessários à manutenção. Importante, assim, ter em mira que, sob a ótica do sistema previdenciário ora instalado, tais indivíduos são, a priori, dependentes da cooperação ou hipossuficientes”.

³² Transcreve-se parte do voto do ministro Arnaldo Esteves Lima: “O que penso é que a possibilidade de reversão ocorre, porque os valores recebidos em função da tutela ou em decorrência dela podem ser restituídos. Só que, por outras razões, igualmente ponderáveis e, talvez, até mais relevante sob o aspecto sobretudo de justiça, o próprio Judiciário pode entender que, revogada aquela tutela, aqueles valores percebidos sob a sua vigência não deverão ser restituídos, tal como demonstrou o Sr. Ministro Sérgio Kukina, inclusive, com precedente do Supremo. Por outro lado, o § 2º, se for levado ao pé da letra, como disse um dos nossos mais expressivos Ministros deste Tribunal: “A exigência da irreversibilidade, inserta no § 2º do art. 273 do CPC, não pode ser levada ao extremo, sob perda de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina”. É um pequeno tópico da ementa de um acórdão, do qual foi Relator o Sr. Ministro Adhemar Maciel)”. Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34604911&num_registro=201200985301&data=20151013&tipo=52&formato=PDF>.

³³ Por sua vez, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho afirmou: “Não vejo como se possa afastar, nessa relação que se apoia numa tutela antecipada, a legitimidade da confiança e a justificabilidade da expectativa de quem a recebeu. Afinal, se não for possível confiar na justiça e ter expectativas seguras da justiça, em quem vamos ter confiança? Ficaríamos absolutamente à deriva, num mar de dúvidas e sob uma nuvem de incertezas.

O Juiz deferiu a tutela antecipada porque se convenceu do direito. A parte contra quem foi dada a tutela tem diversos meios processuais de retirar a eficácia daquela decisão do Juiz e, particularmente, do Poder Público, que se pode valer do famigerado pedido de suspensão de tutelas, até de sentenças.

Então, tudo isso se manteve durante longo tempo. Seria razoável, a esta altura, dizer-se que a confiança que o autor depositou na decisão é ilegítima ou que a sua expectativa de manutenção daquela decisão é injustificável? Teoricamente talvez, porque em teoria aquilo é provisório”. Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34319636&num_registro=201200985301&data=20151013&tipo=52&formato=PDF>.

que sabe da natureza precária da decisão³⁴. O ministro invoca, ainda, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, defendendo sua aplicação principalmente nesses casos, em que o lesado é o erário. O trecho merece transcrição:

Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional.

O autor do voto divergente tornou-se relator para o acórdão, já que alcançou maioria ao ser acompanhado pelos ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques³⁵ e Benedito Gonçalves.

2.2. O Supremo Tribunal Federal e o impasse nos tribunais

Cumprido trazer à baila o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, qual seja pela irrepetibilidade das verbas previdenciárias recebidas por decisão judicial. Vejamos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em

³⁴ Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34643169&num_registro=201200985301&data=20151013&tipo=64&formato=PDF>.

³⁵ Em seu voto, o Ministro Mauro Campbell Marques argumentou: "acrescente-se que não é possível restringir a análise da tese sob o ângulo exclusivo do direito previdenciário, pois dessa forma, estaríamos, inexoravelmente, conduzindo a jurisprudência no rumo de dar à tutela antecipatória as galas de definitividade absoluta. Outrossim, não vou me permitir caminhar com meu raciocínio para analisar se boa-fé ou má-fé houve por parte do segurado, não chegaria a entrar nessa seara, mas a preocupação que se tem é que, sobretudo em se tratando de direito previdenciário, estando o Erário e nós todos componentes do mesmo sistema solidários com isso, estaríamos a abarcar tese que é rechaçada por absoluto no direito privado, em que lá, o particular contra o particular, essa reversibilidade é tranquila, é pacífica. A par disso, a própria legislação que rege a matéria, a Lei 8.213/1991, como bem trouxe o decano da egrégia Primeira Seção, possui dispositivo expresso quanto ao caráter de repetibilidade daqueles valores percebidos a maior em matéria previdenciária. O art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios pagos ao segurado além do devido estão sujeitos à repetição".

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34333128&num_registro=201200985301&data=20151013&tipo=2&formato=PDF>.

decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

Apesar da orientação firmada pelo STJ, no sentido de serem repetíveis as verbas em questão, alguns Tribunais, com base na jurisprudência do STF acima referida, têm decidido pela impossibilidade de devolução das verbas previdenciárias recebidas por tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos os recentes julgados do Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões³⁶:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM ORIENTAÇÃO DO STF. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA. 1. O egrégio STJ, em regime de recurso repetitivo, decidiu, em 12/02/2014, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). 2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 3. O acórdão em revisão não diverge da orientação da Corte Suprema, eis que restou definido por esta Segunda Turma que "Na hipótese de concessão de tutela antecipada, a constatação da hipossuficiência do segurado, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, e a natureza alimentar da referida prestação, mostra-se inadequado o desconto dos valores correlatos.", em total consonância com a diretriz fixada pelo STF. 4. Juízo de retratação não exercido. (APELAÇÃO 2009.01.99.036005-4, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2016 PAGINA:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - Não se amolda a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, ficando ilidida a condição de segurado especial da autora, considerando-se que as notas fiscais apresentadas revelam expressiva comercialização de soja e milho, incompatível com o regime de economia familiar

³⁶ Veja-se, também: (APELAÇÃO 2006.38.05.001386-8, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2016).

que se quer comprovar. A prova testemunhal confirmou a produção de grãos em grande quantidade, haja vista a necessidade de contratação de terceiros para realizar o plantio. II - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pelo autor, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00324289820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015).

Em sentido diverso, há também julgados acompanhando o atual entendimento do STJ, autorizando a devolução dos valores, tanto no TRF-1 quanto no TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de devolução dos valores recebidos pela autora em face de decisão interlocutória que concedeu antecipação ao pedido de tutela, posteriormente revogada quando do julgamento final de mérito entendendo pela improcedência do pedido. 2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.401.560/MT, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. 3. Sentença reformada para suprimir a vedação de restituição pela autora dos valores percebidos através da tutela antecipada concedida às fls. 46/47. 4. Apelação provida. (AC 0003192-09.2006.4.01.3801 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 14/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. QUANTIAS RECEBIDAS EM TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ. RESP 995852 REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

- Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e §§ daquele código.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 00017902920124036127 0001790-29.2012.4.03.6127, Data de Publicação: 25/02/2016)

Todavia, destaca-se que quando instado a se manifestar em sede de Recurso Extraordinário fundado na divergência até aqui exposta, o STF negou a repercussão geral do tema, afirmando tratar-se de questão de hermenêutica infraconstitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (STF - RG ARE: 722421 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-061 30-03-2015).

3. O DIREITO COMO INTEGRIDADE

3.1. A teoria da integridade em Ronald Dworkin

O norte-americano Ronald Dworkin, tornou-se um dos nomes mais importantes da filosofia do direito na atualidade. Sua produção é claramente voltada à hermenêutica e à teoria da decisão judicial, onde se destacam suas ideias sobre princípios jurídicos, resolução de casos difíceis, o alcance e o conteúdo do direito, a integridade e o direito como integridade. Essas duas últimas ideias permeiam toda a sua obra e servem como uma direção interpretativa ao leitor, de fundamental importância tanto para a compreensão do conteúdo quanto para responder aos inúmeros questionamentos levantados pelo filósofo.

O autor afirma que, enquanto trabalhamos em busca de um Estado perfeitamente justo, visando uma estrutura política imparcial, uma justa distribuição de recursos e oportunidades, e um processo equitativo de fazer vigorar as regras e os regulamentos, compartilhamos algumas virtudes com a teoria política utópica, quais sejam a equidade, a justiça e o devido processo legal adjetivo.

Todavia, o autor destaca que a política concreta, real, acrescenta aos três ideais citados um outro que não tem lugar na política utópica, o qual exige que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns (DWORKIN, 2007, p. 201).

Portanto, o que se tem é uma verdadeira exigência de moralidade política, uma virtude política, a integridade. Segundo Dworkin, a integridade torna-se um ideal político quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto a natureza exata dos princípios de justiça e equidade corretos (DWORKIN, 2007, P. 202).

O filósofo destaca que se aceitarmos a integridade como uma virtude política distinta da equidade e da justiça, teremos um argumento geral no processo de reconhecimento de direitos, ao invés de um argumento meramente estratégico, pois a integridade impõe certas exigências às virtudes utópicas. *Verbis*:

A integridade da concepção de equidade de uma comunidade exige que os princípios políticos necessários para justificar a suposta autoridade da legislatura sejam plenamente aplicados ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada. A integridade da concepção de justiça de uma comunidade exige que os princípios morais necessários para justificar a substância das decisões de seu legislativo sejam reconhecidos pelo resto do direito. A integridade de sua concepção de devido processo legal adjetivo insiste em que sejam totalmente obedecidos os procedimentos previstos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto equilíbrio entre exatidão e eficiência na aplicação de algum aspecto do direito, levando-se em conta as diferenças de tipo e grau de danos morais que impõe um falso veredito. (DWORKIN, 2007, p. 203).

Essas diferentes exigências, nas palavras do autor, justificam o compromisso com a coerência de princípios valorizada por si mesma; sugerem que a integridade, mais que qualquer superstição de elegância, é a vida do direito tal qual o conhecemos (DWORKIN, 2007, p. 203).

Dworkin separa a integridade política em dois princípios: o princípio da integridade na legislação (princípio legislativo), que exige dos legisladores, ao criarem o direito, que o mantenham moralmente coerente em relação aos princípios nos quais se baseia a comunidade personificada no Estado; e o princípio da integridade no julgamento (princípio jurisdicional), que exige dos julgadores a aplicação da lei conforme essa coerência de princípios. Esse último

princípio explica porque os juízes devem conceber como um todo o corpo do direito que administram, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, como nada além de um interesse estratégico pelo restante (DWORKIN, 2007, p. 203).

Afirma-se, ainda, que a sociedade que aceita a integridade como virtude política transforma-se numa forma especial de comunidade, no sentido de que promove sua autoridade moral para assumir e mobilizar o monopólio do uso da força coercitiva. E não é só isso. O autor defende que a integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial (DWORKIN, 2007, p. 228). Além disso, essa virtude contribui para a eficiência do direito, conforme explica Dworkin:

Se as pessoas aceitam que são governadas não apenas por regras explícitas, estabelecidas por decisões políticas tomadas no passado, mas por quaisquer outras regras que decorrem dos princípios que essas decisões pressupõem, então o conjunto de normas públicas reconhecidas pode expandir-se e contrair-se organicamente, à medida que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem sob novas circunstâncias, sem a necessidade de um detalhamento da legislação ou da jurisprudência de cada um dos possíveis pontos de conflito. (DWORKIN, 2007, p. 229)

Antes de adentrar à teoria do direito como integridade, Dworkin reafirma os parâmetros relativos ao princípio da integridade na deliberação judicial, elucidando que tal princípio requer, até onde seja possível, que nossos juízes tratem nosso sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas (DWORKIN, 2007, p. 261).

3.2. O direito como integridade

A teoria do direito como integridade nega a ideia de que as manifestações do Direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Ela insiste que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; que interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento (DWORKIN, 2007, p. 271).

Destaca Dworkin que o princípio judiciário da integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor, a comunidade personificada. Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas só serão verdadeiras se constarem ou derivarem dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal adjetivo, oferecendo uma melhor interpretação construtiva da prática jurídica dessa comunidade.

Na medida em que o direito como integridade se diferencia do pragmatismo e do convencionalismo, essa interpretação da prática jurídica da comunidade deve ser mais abrangente, e, nesse sentido, a história se mostra importante, pois os direitos e deveres que decorrem de decisões coletivas tomadas no passado contêm não apenas o limitado conteúdo dessas decisões, mas, num sentido mais amplo, o sistema de princípios que as justificam. Ou seja, a história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o status quanto o conteúdo dessas decisões anteriores. Nas palavras de Dworkin:

O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram em uma história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado. (DWORKIN, 2007, p. 274)

Dworkin afirma que a interpretação criativa do juiz que decide o que é o direito deve se basear na intenção de impor um propósito às tradições que se interpreta, podendo introduzir acréscimos a essa tradição, levando em conta que futuros juízes com ela se depararão. Seria o julgador, então, autor e crítico ao mesmo tempo.

Para elucidar, o filósofo faz uma comparação entre direito e literatura, levando em conta um romance em cadeia escrito por um grupo de romancistas, onde cada um interpreta os capítulos que recebe para escrever um novo capítulo que será levado, junto aos demais, a um novo escritor para que este dê continuidade ao romance. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. Espera-se que os romancistas levem mais a sério a responsabilidade de continuidade, criando

em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível (DWORKIN, 2007, p. 276). Assim:

Cada romancista pretende criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que ele próprio lhe acrescentou e (até onde seja possível controlar esse aspecto do projeto) daquilo que seus sucessores vão querer ou ser capazes de acrescentar. Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes. Isso exige uma avaliação geral de sua parte, ou uma série de avaliações gerais à medida que ele escreve e reescreve. Deve adotar um ponto de vista sobre o romance que se vai formando aos poucos, alguma teoria que lhe permita trabalhar elementos como personagens, trama, gênero, tema e objetivo, para decidir o que considerar como continuidade e não como um novo começo. (DWORKIN, 2007, p. 276-277)

As conclusões do juiz devem ser extraídas de uma interpretação que ao mesmo tempo se adapte aos fatos anteriores e os justifique, até onde seja possível. No direito, a interação entre adequação e justificação é uma tarefa complexa, pois a interpretação é um delicado equilíbrio entre diversas convicções políticas. Nesse sentido, Dworkin insiste que o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios (DWORKIN, 2007, p. 291).

Portanto, os juízes que aceitarem o ideal do direito como integridade, deverão decidir os casos difíceis tentando encontrar a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade, levando em conta o conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, admitindo que a verdadeira história política da sua comunidade irá as vezes restringir suas convicções políticas durante o processo interpretativo.

3.3 – A integridade no Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, trouxe nas disposições gerais relativas aos processos nos tribunais (Livro III, Título I, Capítulo I) alguns deveres gerais aos tribunais na sua tarefa de construir e manter um sistema de precedentes

(jurisprudência e súmulas). Tais deveres constam do caput do art. 926 do CPC, segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O citado dispositivo, segundo Lenio Luiz Streck³⁷, compõe o sistema de blindagens que o CPC impõe contra a subinterpretação do art. 93, IX da Constituição Federal³⁸, representando não só uma simples atribuição normativa de deveres, mas também um verdadeiro golpe final no entendimento segundo o qual o julgador poderia se valer do seu livre convencimento para decidir, desde que esse convencimento fosse motivado³⁹. O jurista destaca que o referido dever de fundamentação das decisões judiciais imposto pela Carta Magna não se confunde com a motivação:

Admitir que motivação seja igual ou possa substituir o conceito de fundamentação é afirmar que o juiz primeiro decide — e para isso teria total liberdade — e, depois, apenas motiva aquilo que já escolheu. É/seria a morte da Teoria do Direito e do Direito Processual, porque a decisão ficaria refém da (boa ou má) vontade (de poder) do julgador. Se isso é/fosse verdade, o processo seria inútil. E tudo se transforma(ria) em argumentos finalísticos-teleológicos. O processo seria apenas um instrumento ou algo que coloca uma flambagem em escolhas discricionárias, quando não arbitrarias⁴⁰.

Portanto, trata-se de uma verdadeira blindagem ao ativismo judicial e às decisões judiciais discricionárias e autoritárias. Assim, Lenio Streck afirma ser grande a importância do art. 926 do CPC, na medida em que ao exigir coerência e integridade, evitará a jurisprudência lotérica, garantirá a previsibilidade das decisões, evitará as surpresas e proporcionará força normativa ao artigo 93, IX, da Constituição⁴¹.

O autor lembra, ainda, que nesse contexto de formação e manutenção dos precedentes, é óbvio o protagonismo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,

³⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em 15/11/2016.

³⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...).

³⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**.

Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em 15/11/2016.

⁴⁰ IDEM.

⁴¹ IDEM.

enquanto donos da última palavra acerca da interpretação constitucional e infraconstitucional das normas, respectivamente⁴².

Com a explícita e inédita referência à integridade, não há como supor que o novo CPC não esteja se referindo às ideias de Ronald Dworkin. Por mais que o conteúdo do art. 926 represente um enunciado normativo e não doutrinário, o seu sentido, invariavelmente, será construído a partir do postulado hermenêutico citado, mesmo que não exclusivamente⁴³.

Assim, não podemos perder de vista que a ideia nuclear da previsão da coerência e da integridade no diploma processual “é a concretização da igualdade, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana”⁴⁴.

4. A DEVOLUÇÃO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

4.1. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos no Direito de Família

Como visto, a jurisprudência que perdurou por muitos anos no STJ defendendo a impossibilidade de exigir a devolução dos valores recebidos como antecipação de tutela nas lides previdenciárias foi construída com base no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, cuja origem remonta ao direito de família, notadamente no que tange à obrigação legal de prestar alimentos.

⁴² Lenio Streck argumenta: "Aqui já de pronto transparece uma questão nova: *a coerência e integridade são antitéticas ao pamprincipiologismo*, pela simples razão de que a “invenção” de um “princípio” sempre é feita para quebrar a integridade e a cadeia coerentista do discurso. Portanto, eis aí um bom remédio contra essa construção arbitrária de coisas que os juristas chamam de “princípios” e que não passam de álibis retóricos para fazer o drible da vaca na lei e na própria Constituição. O STF e o STJ devem, armados com esses dois poderosos mecanismos, assumir o papel de *snipers* epistêmicos.

⁴³ Sobre o art. 926, do CPC, Fredie Didier Jr. afirma que "este enunciado normativo é inédito e de difícil compreensão. A começar pelo fato de ele incorporar dois termos muito difundidos nos estudos contemporâneos sobre a teoria do Direito, de um modo geral, e da decisão judicial, de um modo especial : a integridade e a coerência. Isso naturalmente leva o intérprete a relacionar o enunciado normativo a determinada concepção teórica a respeito do tema, sobretudo o termo "integridade", muito ligado às ideias de Ronald Dworkin... Sucede que se está diante de um enunciado normativo, e não de um enunciado doutrinário. É preciso dar sentido normativo ao que dispõe a parte final do art. 926 do CPC. Embora esse sentido possa ser construído a partir das lições de autores que se vincularam a esses termos, não há necessidade, e nem poderia ser diferente, de o conteúdo normativo desses textos corresponder exatamente a determinada orientação filosófica".

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC.**

Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em 15/11/2016.

A criação do referido princípio pela doutrina civilista e sua adoção pelos tribunais se justificam pela ideia fundamental de que os alimentos estão atrelados ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, na medida em que se configuram como instrumento capaz de assegurar a sobrevivência do alimentando, aquele que não consegue, por inúmeros motivos, prover sua própria manutenção, seja em função da idade, da saúde, da incapacidade etc.

É imprescindível, portanto, nesse momento, trazer a definição que Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁵ dá à dignidade da pessoa humana:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁴⁶

É fácil concluir, então, que aquele que presta alimentos o faz para garantir a sobrevivência de outra pessoa, e, conseqüentemente, para manter a dignidade do alimentado. Ora, se quem recebe um alimento logo o consome para manter sua própria vida e sua dignidade, seria possível exigir, por qualquer motivo, a devolução desses valores?

Segundo Tartuce e Simão “o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ambos de índole constitucional”⁴⁷. Nesse diapasão, Maria Berenice Dias afirma que “como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade”⁴⁸. No mesmo sentido, Farias e Rosenvald, destacam que “a quantia paga a

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010, p. 70.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 417.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Disponível em <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_519\)21__dois_pesos_e_duas_medidas_para_preservar_a_etica.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_519)21__dois_pesos_e_duas_medidas_para_preservar_a_etica.pdf)>. Acesso em 21/11/2016.

título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando, por ter servido à sua sobrevivência”⁴⁹.

Também a jurisprudência do STJ, relativa ao pensionamento alimentar, inequivocamente consagra o princípio, aplicando-o nas mais diversas situações, inclusive nos casos em que há pagamento provisório de alimentos que ao fim do processo tiveram o montante alterado ou foram até mesmo considerados indevidos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS.DEFINITIVOS. FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

- Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago.

Recurso especial provido.

(REsp 209.098/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 169).

DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. EFEITO RETROATIVO DA SENTENÇA QUE PROMOVE A MAJORAÇÃO DO VALOR.

1. - Na linha dos precedentes desta Corte, os alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar.

2. -Todavia, quando fixados definitivamente em valor superior ao dos provisórios, terão efeito retroativo (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), facultando-se ao credor pleitear a diferença.

3. - Recurso Especial provido para assegurar a retroatividade do valor maior, fixado pela sentença.

(REsp 1318844/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(EResp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014)

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das famílias**.2ª Ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

Estando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Direito de Família, há algum motivo para que o mesmo princípio não seja aplicado nas lides previdenciárias? Sob a perspectiva do direito com integridade como delineado por Ronald Dworkin, haveria algum princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro apto a justificar que no Direito de Família as verbas de caráter alimentar são irrepetíveis e que no Direito Previdenciário as verbas de caráter alimentar não o são?

4.2. A repetibilidade dos alimentos nas lides previdenciárias e o direito como integridade

A partir da análise aqui feita dos acórdãos que representaram a mudança de entendimento no Superior Tribunal de Justiça, pôde-se perceber que os motivos ensejadores da relativização do princípio da irrepetibilidade nos casos em que houve revogação da tutela antecipada nas lides previdenciárias foram, basicamente: i) a precariedade da decisão que concede a antecipação da tutela e a consequente ausência de boa-fé objetiva no recebimento; e ii) a proibição ao enriquecimento sem causa, levando-se em conta que quem arcará com o prejuízo será o Estado.

Não é demais repisar que a Constituição Federal define expressamente a natureza alimentar das verbas previdenciárias (art. 100, §1º). Sendo assim, como já explicitado, destinam-se à preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado democrático de Direito (art. 1º, III, CF), princípio fundamental, norma embasadora da nossa ordem constitucional e componente do núcleo essencial da Constituição. Nessa toada, é fundamental trazer a conclusão traçada por Ingo Sarlet acerca da relação Estado-indivíduo:

Consagrando expressamente, no título de princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um os fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF) o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu em outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para

a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.⁵⁰

De se destacar que essa qualificação da dignidade como princípio fundamental não significa apenas uma declaração de cunho ético e moral, mas que constitui também “norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade”⁵¹. Dessa forma, a dignidade possui uma dupla dimensão: como um princípio, serve de mandado de otimização, ordenando a sua proteção e a promoção, as quais devem ser buscadas ao máximo; como uma regra, constitui-se em prescrições imperativas de conduta⁵².

A partir dessa compreensão da dignidade da pessoa humana foi sedimentado o entendimento de que a concessão de alimentos provisionais, que em outro momento processual se revelarem indevidos, não implica no dever de indenizar por parte do alimentante. E isso porque, neste caso, apresenta-se de forma pacífica a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

A boa-fé objetiva, consagrada no art. 422 do Código Civil e no art. 5º do Novo Código de Processo Civil, se refere a padrões éticos de conduta que são esperados das partes, seja em uma relação contratual seja em uma relação processual⁵³. No caso específico da discussão envolvendo a irrepetibilidade, a boa-fé objetiva estaria sendo violada, pois a parte que se beneficiou de uma tutela antecipada o fez sabendo que essa tutela lhe fora concedida a título precário e que, caso ela fosse revertida no futuro, deveria ser responsabilizada civilmente para reparar os danos causados ao prejudicado.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010, p. 75-76.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010, p. 80.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010, p. 82.

⁵³ MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um “Sistema em Construção”- As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro**. RT, n. 753, p. 25, jul. 1998.

Com a questão posta nesses termos, a pergunta que surge é: um sujeito que tem uma tutela judicial que lhe é favorável, tutela essa que lhe concede uma verba de caráter alimentar, verba de caráter alimentar que, como visto, é, por sua própria natureza, destinada à subsistência do indivíduo, terá a autonomia necessária para decidir se se beneficia ou não da tutela que lhe foi concedida? Será que o fato de a tutela ser de natureza provisória ou de natureza definitiva vai influenciar na escolha do sujeito?

Parece muito claro que em situações que envolvem verbas de caráter alimentar não há escolha a ser feita pelo beneficiário, afinal, é o mínimo existencial que está em jogo. Ou o sujeito lança mão do benefício que lhe é concedido judicialmente, ou se vê na iminência de ter seus direitos fundamentais mais elementares suprimidos.

Dessa maneira, não parecer ser sustentável a tese de que a boa-fé objetiva deva prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana. Tratando-se de tutelas provisórias que concedem verbas de outras naturezas, em uma lide empresarial, por exemplo, tem-se uma situação completamente distinta. Tratando-se, contudo, de verbas de caráter alimentar, não há escolha a ser feita. O único horizonte que se vislumbra ao jurisdicionado é se valer, desde logo, da verba que lhe tenha sido concedida, sendo-lhe garantido, com isso, o seu direito à vida e, por via de consequência, à sua dignidade como pessoa humana.

No tocante ao enriquecimento sem causa, regulamentado pelos arts. 884 e seguintes do Código Civil, deve-se considerar, em primeiro lugar, a natureza da verba concedida. Como se trata de verba de natureza alimentar, o montante auferido é utilizado para a subsistência do beneficiário, nada mais que isso. Soma-se a isso o fato de a dignidade da pessoa humana ser, como destacado em trecho acima de Ingo Sarlet, um vetor normativo direcionado tanto ao Estado quanto à comunidade – inserindo-se naquilo que Luís Roberto Barroso trata como valor comunitário da dignidade humana⁵⁴. Nesse sentido, há um componente fundamental da ideia de solidariedade intrínseco a esse princípio, apto a justificar que a concessão judicial de uma verba de caráter alimentar não pode levar o alimentando que já se valeu dessa verba para sobreviver, a indenizar o prejudicado, tendo em vista uma nova compreensão do próprio Poder Judiciário ao direito posto à sua apreciação.

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

O tratamento distinto no tocante à irrepitibilidade no Direito de Família e no Direito Previdenciário soa deveras inusitado ao se ter em mente que o primeiro destinatário do princípio da dignidade da pessoa humana é o Estado. Posto em outros termos, é muito mais fácil justificar o fato de o Estado abrir mão de parcela de recurso público para pagar um benefício previdenciário que futuramente se revela indevido do que justificar que um particular assim o faça.

E a situação vivenciada na atual quadra do direito brasileiro é justamente o contrário, obrigando-se o particular, alimentante, que conseguiu provar ser indevida a fixação dos alimentos provisionais, a ficar com o prejuízo, ao passo que o Estado, prestador do benefício previdenciário, deve ser indenizado por ter concedido uma verba de caráter alimentar a um cidadão.

Como visto acima, a perspectiva do direito como integridade não veda que haja tratamentos distintos. Porém, essa discriminação deve ser fundada em algum princípio. Dworkin ilustra essa situação a partir do tratamento diferenciado concedido aos advogados ingleses que, durante algum tempo, eram considerados imunes à responsabilização por danos causados por negligência, enquanto os membros de outras profissões, nessas mesmas circunstâncias, tinham sua responsabilidade reconhecida. Para ele, “a integridade condena o tratamento especial dispensado aos advogados, a menos que este possa ser justificado em princípio – o que parece improvável.” (DWORKIN, 2007, p. 264)

Trazendo essas lições à situação da irrepitibilidade, pergunta-se: há algum princípio que fundamenta o fato de as verbas alimentares reguladas pelo Direito de Família serem irrepitíveis e as reguladas pelo Direito Previdenciário não o serem?

O simples fato de o Estado ocupar um dos polos da relação não parece ser um fundamento sustentável. Aliás, muito pelo contrário, pois, como já referido, o Estado, muito mais do que qualquer outro particular, possui o dever de garantir o mínimo existencial a qualquer cidadão. Pelo que não há o menor sentido em se indenizar o Estado (prestador do benefício previdenciário) e não indenizar um particular (prestador de pensão alimentícia) que teve a tutela provisória revertida.

O ordenamento jurídico, como um sistema que é, deve ser visto como um todo, a fim de que se evite fissuras dentro desse próprio sistema. É justamente essa a preocupação da perspectiva do direito como integridade. É a preocupação de que o Estado possua autoridade moral para assumir e mobilizar o monopólio da força coercitiva, que a comunidade se protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial, que as pessoas aceitam que não são governadas apenas por regras explícitas e entre outras (DWORKIN, 2007, p. 228-231).

Assim, compreendido o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio nuclear do Estado brasileiro, apresenta-se um desserviço ao fortalecimento desse Estado conceder um tratamento arbitrário às verbas de caráter alimentar, cujos beneficiários possuem as mesmas necessidades, pelo simples fato de em uma situação o responsável pelo seu pagamento ser um particular e em outro caso ser o Estado.

O foco, então, passou a ser quem concede as verbas alimentares, passando a segundo plano aquele que as recebe para manter sua subsistência. Essa inversão, além de contrariar a própria finalidade das verbas alimentares, gera um tratamento discriminatório injustificado e, como tal, contrário ao novel mandamento legal de se manter a jurisprudência dos tribunais íntegra e coerente.

Dois caminhos se mostram possíveis para que a jurisprudência do STJ se torne compatível com a perspectiva do direito como integridade: ou considera todas as verbas de caráter alimentar como irrepitíveis ou considera todas as verbas de caráter alimentar repetíveis, já que não há princípio apto a fundamentar um tratamento discriminatório pelo simples fato de um caso ser pensão alimentícia e em outro caso ser benefício previdenciário.

Parece claro que, em vista dos princípios que estão em jogo (dignidade da pessoa humana, de um lado, e boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa, de outro), o caminho adequado para ter-se uma jurisprudência íntegra e, simultaneamente, consentânea com uma leitura constitucionalmente adequada das tutelas provisórias, o melhor caminho seja consagrar a irrepitibilidade das verbas de caráter alimentar.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo central analisar, sob a perspectiva do direito como integridade, de Ronald Dworkin, a exigência imposta ao segurado de devolver as verbas previdenciárias recebidas graças a uma decisão de antecipação de tutela que posteriormente tenha sido revogada.

Para tanto, fez-se uma exposição acerca do instituto da tutela antecipada (tutela provisória satisfativa) e a demonstração da importância de sua aplicação nas lides previdenciárias. Após, foi traçada a evolução jurisprudencial do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, culminando na sua sólida aplicação, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela previdenciária.

Ato contínuo, tratou-se de estudar detalhadamente os acórdãos que representaram a mudança de entendimento na Corte Superior, destacando os principais argumentos a favor do dever de devolução.

Então, passou-se a um íntimo exame acerca da teoria da integridade e do direito como integridade, de Ronald Dworkin, a fim de destacar os principais referenciais, sem deixar de citar a exigência legal de integridade trazida pelo Novo Código de Processo Civil.

Tendo-se por esclarecidos os argumentos que o STJ utilizou para fixar o entendimento pela devolução das verbas previdenciárias e as principais exigências da teoria de Dworkin, pretendeu-se confrontar tais argumentos com as referidas exigências, sem deixar de relatar a consagração do princípio da irrepetibilidade dos alimentos nas ações do direito de família.

Dada a intrínseca proximidade entre as verbas alimentares e a preservação da dignidade humana, chegou-se à conclusão que os argumentos levantados pelo STJ são insuficientes para relativizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pois o que está em jogo é a preservação de um fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é injustificado o tratamento discriminatório dado às lides previdenciárias.

Portanto, o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar repetíveis verbas previdenciárias concedidas provisoriamente, não se sustenta

diante da exigência de integridade constante do art. 926 do Código de Processo Civil, a partir do marco teórico de Ronald Dworkin.

Dessa forma, é imperioso que se reconheça a insuficiência do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema aqui tratado, com a sua conseqüente superação. O Supremo Tribunal Federal não pode se abster de realizar a análise constitucional da questão, pois resta evidente a afronta a princípios e direitos fundamentais dos jurisdicionados em nome da rigidez processual (boa-fé objetiva) e cláusulas gerais de direito (proibição do enriquecimento sem causa). Enquanto isso, quedamos cada vez mais suscetíveis à loteria decisória em nossos tribunais, o que fere de morte a segurança jurídica tal almejada e relevante para o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.**

Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em 05/01/2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Poder Executivo, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar.** Disponível em

<[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_519\)21__dois_pesos_e_duas_medidas_para_preservar_a_etica.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_519)21__dois_pesos_e_duas_medidas_para_preservar_a_etica.pdf)>. Acesso em 21/11/2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência,** 3 ed., 2003.

_____. ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela,** 2 ed., 1999.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2ª Ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Pág. 427.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito Privado como um “Sistema em Construção”- As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro**. RT, n. 753, p. 25, jul. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em 15/11/2016.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.